



# TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 17/09/14 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

**EXPEDIENTE:** TC-004247/989/14-8

REPRESENTANTE: MARCOS LEAL, MUNÍCIPE DE SÃO CAETANO DO SUL REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: PAULO NUNES PINHEIRO -

**PREFEITO** 

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2014, PROCESSO Nº 4243/2014, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL PARA APRENDIZAGEM EM AMBIENTE INTERATIVO, CONTENDO FERRAMENTAS DE INFRAESTRUTURA DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO COMPATÍVEIS COM A SOLUÇÃO LICITADA.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: NÃO INFORMADO NO EDITAL

#### **REFERENDO**

# 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por MARCOS LEAL, Munícipe de São Caetano do Sul/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 72/2014, Processo nº 4243/2014, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a contratação de solução de tecnologia educacional para aprendizagem em ambiente interativo, contendo ferramentas de infraestrutura de apoio técnico-pedagógico compatíveis com a solução licitada.

A abertura da sessão pública estava marcada para ocorrer no dia 11/09/2014, às 10:30 horas.

- 1.2. A representante insurge-se contra o Edital afirmando, em resumo, que:
  - a) não há informação sobre o horário da abertura da licitação;
  - b) indevida escolha do critério de julgamento de menor preço

global;





- **c)** imprópria requisição do subitem "7.4.3", do Termo de Referência Anexo I C, que ofende a Súmula nº 14 deste Tribunal e artigo 30 da Lei nº 8.666/93, na medida em que requisita a apresentação de declaração de que possui serviço de registro e administração de chamados técnicos em site da licitante, telefone 0800, para atendimento de 1º nível SLA, de 6 horas;
- **d)** indevida cláusula do subitem "7.4.4", do Termo de Referência Anexo I C, que exige a demonstração que a empresa possui em seu quadro de funcionários capacitados para a execução dos serviços pelo fabricante dos produtos ofertados, quando o fabricante não for o próprio licitante;
- **e)** inadequadas exigências dos subitens "7.4.1" e "7.4.2", do Termo de Referência Anexo I C, que afronta à Súmula nº 30 e artigo 30 da Lei nº 8.666/93, pois obriga as interessadas licitantes comprovarem os serviços descritos no Anexo I A subitens 7 e 8, e quanto à disponibilização de softwares, comprovando que a licitante já prestou serviços com a utilização de ferramentas.
- 1.3. Nestes termos, requereu o representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.





### TRIBUNAL PLENO EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 17/09/14 TC-004247/989/14-8

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### 2. REFERENDO

- 2.1. Trata-se de representação formulada por MARCOS LEAL, Munícipe de São Caetano do Sul/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 72/2014, Processo nº 4243/2014, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a contratação de solução de tecnologia educacional para aprendizagem em ambiente interativo, contendo ferramentas de infraestrutura de apoio técnico-pedagógico compatíveis com a solução licitada.
- 2.2. A anotação feita pelo insurgente quanto à exigência do subitem "7.4.4", do Termo de Referência Anexo I C, que trata da qualificação técnica das interessadas licitantes, que exige a declaração afirmando que a empresa possui em seu quadro de funcionários contratados ou terceirizados profissionais capacitados para a execução dos serviços pelo fabricante dos produtos ofertados, quando o fabricante não for o próprio licitante, estava a fornecer indícios suficientes de confronto com o preconizado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigos 3º, inciso §1º, inciso I, e 30, inciso I, e §5º, ambos da Lei nº 8.666/93, bem assim do teor do verbete sumular nº 25 desta Corte, além da jurisprudência consolidada desta Corte, tendo em vista a possível restrição do certame a empresas que possua vínculo com o fabricante dos softwares.
- 2.3. Além disso, embora não tenha sido alvo de insurgência por parte dos representantes, a Municipalidade de São Caetano do Sul deve demonstrar a esta Corte a pesquisa de preços realizada com empresas do mercado, com o fito de evidenciar que o objeto a ser contratado trata-se de bens e serviços comuns, nos termos da Lei do Pregão.
- 2.4. Estas foram as razões pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 11/09/14, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, para a apresentação de suas





alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

2.5. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho Conselheiro